



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO Nº 2020
C	De 08/06/95
C	Rubrica

Processo n.º 10880.083035/92-35

Sessão de : 20 de setembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.051

Recurso n.º: 94.355

Recorrente : **ARIPUANÃ ENGENHARIA E OBRAS LTDA.**

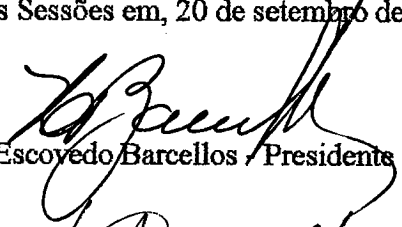
Recorrida : **DRF em São Paulo - SP**

ITR - VALOR TRIBUTÁVEL - VTN - Não é da competência deste Conselho "discutir, avaliar ou mensurar" valores estabelecidos pela autoridade administrativa com base na legislação de regência. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ARIPUANÃ ENGENHARIA E OBRAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões em, 20 de setembro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos / Presidente e Relator


Vera Lúcia Botelho Magalhães Batista dos Santos - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Elio Rothe, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Homem de Carvalho.

felb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10880.083035/92-35**Recurso n.º : 94.355****Acórdão n.º: 202-07.051****Recorrente : ARIPUANÃ ENGENHARIA E OBRAS LTDA**

RELATÓRIO

A empresa acima identificada, através da notificação do ITR/92 (fls. 02), foi intimada a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, acrescido dos encargos legais cabíveis, no valor de Cr\$ 51.997.570,00, referente ao imóvel "Fazenda Pau D'alho", cadastrado sob o Código 901 016 003 530-5, localizado no Município de Aripuanã-MT.

Impugnando o feito a fls. 01, a notificada alegou, em síntese que:

- a) não foi concedida a redução do imposto a que tinha direito;
- b) em relação ao valor lançado em 91, houve uma correção superior a 2.493,36% no total lançado na notificação do ITR/92; e
- c) da área total do imóvel (4.988 ha), somente 50% podia ser utilizado.

A fls. 06/08, a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a impugnação, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário lançado, em decisão assim ementada:

"ITR/92 - Alegação de lançamento a maior, em razão da não aplicação dos fatores de redução, FRU e FRE; infundada pois a propriedade não é utilizada economicamente.

INDEFERIDA"

Inconformada, a empresa interpôs o Recurso tempestivo de fls. 12, no qual argumenta que:

- a) é proprietária de uma gleba de terra em Aripuanã-MT com 4.988 ha;
- b) o VTN foi tributado acima dos negócios normais da região; e
- c) seu direito está amplamente demonstrado no parecer anexado ao recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10880.083035/92-35

Acórdão n.º: 202-07.051

Protesta, ainda, pela eventual comprovação de que os valores venais na região são inferiores ao fixado em portaria do Ministério da Fazenda.

Por fim, requer a recorrente a revisão do referido lançamento, com a consequente atualização da base de cálculo do ITR/91, nos termos do CTB.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º: 10880.083035/92-35

Acórdão n.º: 202-07.051

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O arcabouço legal, supedâneo de toda a estrutura tributária, poderia vir a ser comprometido se cada julgador, em particular, ao saber de sua livre convicção, pudesse alterar as normas legais.

Assim, porém, não é. E nem poderia ser. A força legal reside no princípio da igualdade, entre outros. E se cada pessoa que estivesse imbuída da obrigação de julgar pudesse, a seu talante, aplicar desta ou daquela maneira a legislação específica de cada caso. teríamos, na verdade, não uma estrutura legal da administração tributária e sim uma balbúrdia generalizada.

É por isso que existem regras e limites.

Isto posto, no caso concreto da aplicação do ITR à situação de fato, temos que o julgador de primeira instância houve-se muito bem ao aplicar a legislação pertinente. Esta é a tarefa do funcionário do Executivo. Aplicar a legislação nos estritos limites de sua competência. E assim foi feito.

Entendo, em consonância com o julgador *a quo*, que não se pode alterar os valores estabelecidos e, a meu ver, de acordo com a legislação de regência.

Por estas razões, e por entender que, embora excessos ou impropriedades porventura cometidos, segundo a recorrente, a legislação não atribui a este Conselho a competência para "avaliar e mensurar" os valores estabelecidos em legislação.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS